



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016072/99-50
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.196
RECURSO Nº : 125.260
RECORRENTE : COMERCIAL CECY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO
RETROATIVA DA LEI.

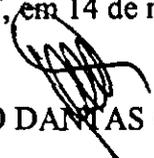
A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo, ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


OTACÍLIO DANIAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.260
ACÓRDÃO Nº : 301-31.196
RECORRENTE : COMERCIAL CECY LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/SP, que manifestou-se pela improcedência da mesma (fl. 15 e verso).

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 01) através de seu representante, alegando que os artigos importados foram contabilizados na conta móveis e utensílios.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Correta a exclusão da sistemática do SIMPLES, de empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros antes da publicação da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, e aduzindo a aplicação retroativa da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.260
ACÓRDÃO Nº : 301-31.196

Medida Provisória 1991-15/2000 que estabeleceu a liberdade de importação de mercadorias para as empresas incluídas no SIMPLES.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.260
ACÓRDÃO Nº : 301-31.196

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

No presente caso, a recorrente foi penalizada com a sua exclusão da sistemática do SIMPLES por haver descumprido determinada condição, qual seja, a vedação relativa à realização de operações de importação de produtos estrangeiros.

Ocorre que tal vedação foi afastada, posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, fato inclusive citado pela própria decisão recorrida.

Entendo que a exclusão da sistemática do SIMPLES por descumprimento de condições legais se constitui, sem sombra de dúvida, em uma penalidade.

Partindo deste pressuposto, as disposições do Código Tributário Nacional, literalmente, determinam que, para ato ainda não definitivamente julgado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

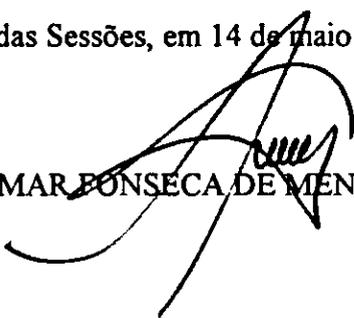
RECURSO Nº : 125.260
ACÓRDÃO Nº : 301-31.196

deve ser aplicada retroativamente a lei que “deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo”.

Sendo assim, como a Legislação posterior passou a considerar que a conduta da recorrente não estaria vedada aos optantes pelo SIMPLES, por aplicação direta das disposições legais citadas, deve ser restabelecida a sua condição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator